



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MOÇÃO Nº 04/2025

Exm^o. Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

A Câmara Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, por iniciativa da autora da presente Proposição, Vereadora EDIVANIA DEMONER, com fundamento nos artigos 166 e 167 da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno), requer a Vossa Excelência, que seja submetida à apreciação do Plenário, a presente **MOÇÃO DE APELO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE REVOGUE O DECRETO Nº 224/2024, QUE “DISCIPLINA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PARA TRATAMENTO MÉDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Temos pleno conhecimento de que é da alçada do Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, inciso II. O regime jurídico dos servidores públicos civis estabelece normas que regulam os direitos, os deveres e a relação entre servidores e a administração. O regime jurídico dos servidores do Município de Vila Valério é o Estatutário e está expressamente previsto na Lei Municipal nº 309, de 21 de setembro de 2006, que *“Dispõe Sobre os Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Valério, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e Dá Outras Providências”*.

Adentrando na seara do Direito Administrativo, é preciso entender que leis e decretos são atos normativos distintos, com funções diferenciadas. Obviamente, a lei é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ilegalidade. A lei possui força normativa maior, vez que o Projeto de Lei passa pelo crivo do Poder Legislativo antes do ato de sanção do Prefeito Municipal, o que não acontece com o decreto do Executivo, que é um ato meramente administrativo, que usualmente regulamenta o que está previsto na lei,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dentre outras funções. Ao situá-los no ordenamento jurídico brasileiro, hierarquicamente, resta evidenciada a supremacia da lei em relação ao decreto.

Com base no exposto, necessário se faz trazer à baila o Decreto Municipal nº 224/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Disciplina a Concessão de Férias e Ausências para Tratamento Médico no Âmbito da Administração Municipal e Dá Outras Providências*”.

O Art. 1º do supracitado Decreto preconiza:

Art. 1º. Fica determinado que a partir desta data, no âmbito desta administração municipal, as férias possam ser preferencialmente gozadas pelos Servidores, sem a ruptura desse período por conversão em abono pecuniário.

De forma diversa, prevê o § 1º do art. 138 da Lei Municipal 309/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Valério):

Art. 138. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

§ 1º. Será facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.

(Grifamos)

Por adotar o regime Estatutário, mediante lei, que alcança todos os servidores efetivos e comissionados, o qual contempla esse direito de conversão das férias em abono pecuniário, tendo como requisito a apresentação de requerimento com antecedência de, pelo menos, 60 dias, temos a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário está embasada na Lei 309/2006. Inclusive, tal benefício também está previsto no art. 143 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que se aplica aos empregados com carteira assinada. Trata-se de uma flexibilidade financeira que pode beneficiar tanto o servidor ou o empregado, quanto o empregador.

Ademais, embora menos impactante, outro exemplo de que o Decreto 224 está na contramão do preconizado na Lei 309/2006 é o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 140. *Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.*

Já o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 224/2024 prevê que as férias “...poderão ser fracionadas em duas vezes de 15 (quinze) dias corridos...”

Posto isto, indubitavelmente ocorreu um equívoco na edição do Decreto nº 224/2024, vez que ele viola flagrantemente dispositivos da Lei Municipal nº 309/2006, extrapolando a sua competência regulatória, o que o torna ilegal.

Outra questão conflitante abarcada pelo Decreto nº 224/2024, está contida no seu art. 4º, quando versa sobre a apresentação de requerimento de justificação de ausência em razão de consulta médica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para o protocolo, em se tratando de consulta emergencial.

Conforme é do conhecimento de Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, muitos servidores da municipalidade se encontram lotados na zona rural do Município, dentre os quais podemos elencar: profissionais da área da saúde, educadores, auxiliares de serviços gerais, operadores de máquinas pesadas, motoristas, dentre outros.

O art. 4º do Decreto Municipal nº 224/2024 é inapropriado ao estabelecer que “... *na hipótese de necessidade de ausência em razão de consulta médica, deverá necessariamente o servidor protocolar Requerimento com a justificativa da ausência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.*

A redação constante do *caput* do art. 4º é, no mínimo, um contrassenso, pois o servidor deverá protocolar Requerimento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, justificando uma ausência que ele nem tem certeza que irá concretizar-se, haja vista que infelizmente é comum a desmarcação de consultas ou exames por parte dos prestadores de serviços médicos. Outrossim, há que se atentar para o fato de que o servidor terá que deslocar-se até o setor do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, que não dispõe desses serviços eletronicamente. Hipoteticamente, caso o servidor esteja lotado na zona rural do Município de Vila Valério, esse deslocamento acarretará custos financeiros com





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

combustível ou com transporte, com pagamento de substituto, se for da área da educação, além de desperdício de tempo, dentre outros infortúnios.

Ainda, prevê o citado dispositivo legal que: “Quando em razão emergencial, em caso de saúde, não houver a possibilidade de aviso com antecedência, o Servidor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para protocolar o atestado médico”. Ressalte-se que **em nenhum momento foi mencionada a possibilidade de o servidor enviar os documentos por meio de um portador**. Aliás, esta impossibilidade está notória no parágrafo único do art. 4º que ordena o seguinte: “após a realização da consulta, deverá o servidor protocolar no mesmo Requerimento o atestado ou declaração de comparecimento à consulta sob pena do desconto do dia respectivo e/ou aplicação de penalidade”.

Isto posto, reportamo-nos novamente à questão da locomoção do servidor até o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. Entendemos que a Administração precisa estabelecer regras para o seu bom funcionamento, mas é preciso haver coerência em relação à aplicabilidade das normas na prática e ser flexível e empático com o servidor, vislumbrando as possíveis dificuldades que ele poderá enfrentar para o cumprimento da obrigação que lhe está sendo imposta.

Dito isto, proponho a presente **MOÇÃO DE APELO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE REVOGUE O DECRETO Nº 224/2024**, por ser ilegal, em alguns aspectos, e inapropriado, em outros.

Assim, que após a decisão soberana deste Poder, seja a presente proposição encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal para conhecimento e acolhimento da solicitação ora apresentada por meio da presente Moção.

Vila Valério-ES, em 14 de abril de 2025.

EDIVANIA DEMONER
Vereadora-Autora

